



## Decisão Monocrática 01088/2021-1

**Processos:** 00566/2020-4, 01661/2019-2, 04022/2018-3, 06300/2015-4

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** IVETE BATISTA DA SILVA

**Recorrente:** ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**Procuradores:** TALYTTA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES (OAB: 17274-ES, OAB: 151947-RJ), ROBERTINO BATISTA DA SILVA JUNIOR (OAB: 22502-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – DAR QUITAÇÃO AO SR. ROBERTINO BATISTA DA SILVA EM RELAÇÃO À MULTA PECUNIÁRIA – DEVOLVER OS AUTOS À SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, na Prefeitura de Marataízes, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito, à época e da Sr<sup>a</sup>. Ivete Batista da Silva, Secretária Municipal de Administração, à época.





Denota-se do Acórdão TC-1619/2017 – Plenário, retificado pelo Acórdão TC-1608/2019-8 – Plenário, e por fim mantido pelo Acórdão TC-871/2020-8 - Plenário, que este Tribunal apenou os agentes responsáveis com multa nos valores correspondentes a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, bem como os condenou solidariamente, imputando-lhes ressarcimento ao erário na quantia correspondente a 2.604,95 VRTE.

Extrai-se da Certidão de Trânsito em Julgado 1376/2020-9 que o trânsito em julgado do Acórdão TC-0871/2020-8 consumou-se em 02/10/2020.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 06348/2021-4, pugna seja expedida quitação ao Sr. Robertino Batista da Silva, bem como, posteriormente, sejam devolvidos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório quanto aos débitos (ressarcimento solidário e multa) referentes ao Sr. Robertino Batista da Silva e a Sr<sup>a</sup>. Ivete Batista da Silva.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

<sup>1</sup> Art. 305.

**Parágrafo único.** Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

**Art. 463.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.





Considerando que nos termos do art. 288, §3º do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Considerando a Resolução TC 317/2018, que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas o processo deverá ser remetido ao relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando que, conforme Termo de Verificação 156/2021-2, foi certificado que o responsável recolheu o valor da multa a qual foi apenado;

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados no Parecer Ministerial 06348/2021-4, na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017 e **expeço** a devida **quitação** ao Sr. Robertino Batista da Silva, quanto à multa pecuniária aplicada nestes autos.

DECIDO, ainda, pela devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório quanto aos débitos (ressarcimento solidário e multa) referentes ao Sr. Robertino Batista da Silva e a Sr<sup>a</sup>. Ivete Batista da Silva.

Vitória, 14 de dezembro de 2021.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

